

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	15
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	22
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	24
33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	44
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	49
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	63
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	66
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	82
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	96
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	107

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS	109
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	113
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	118
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	123
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	127
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	129
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	133

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1464/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010739145202418,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 22/11/2024	2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
22 a 29/11/2024	2ª Promotoria de Justiça de Miranorte

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1465/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010737199202431, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga/TO, Autos n. 0001590-16.2023.8.27.2738, em 30 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1467/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010739486202485, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NELY DA SILVA ABREU GONÇALVES, matrícula n. 18597, para, em regime de plantão, no período de 8 a 14 de novembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0422/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0001073/2024-43

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, A SER REALIZADA POR MEIO DO CURSO DE CAPACITAÇÃO EM GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0361127](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa OPEN SOLUCOES TRIBUTARIAS LTDA, objetivando a contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional, a ser realizada por meio do curso de capacitação em Gestão Tributária de Contratos e Convênios, na modalidade *online* e ao vivo, a ser realizado nos dias 4 a 11 de novembro de 2024, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 9.870,00 (nove mil, oitocentos e setenta reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,
Procurador-Geral de Justiça, em 29/10/2024, às 10:22, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0361283 e o código CRC 57489677.

DESPACHO N. 0423/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0001063/2024-07

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ASSINATURAS DIGITAIS DO JORNAL DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0359846](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa J. Câmara & Irmãos S/A, visando o fornecimento de assinaturas digitais do Jornal do Tocantins, com disponibilização de 5 (cinco) assinaturas, destinadas ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 1.788,00 (mil setecentos e oitenta e oito reais), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/10/2024, às 10:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0361415 e o código CRC BF31B160.

DESPACHO N. 0424/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000224/2024-16

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS E CORTINAS, COM INSTALAÇÕES E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS, E INSTALAÇÃO E REMOÇÃO DE PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0361288](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas e cortinas, com instalações e demais materiais necessários, e instalação e remoção de películas de controle solar, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90028/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o grupo 1 à empresa CANAA SERVICOS LTDA; os Grupos 2 e 3 e os Itens 10, 11, 12, à empresa HJ COMERCIO E SERVICOS LTDA; os Itens 7, 8, 15 e 16 à empresa CS EMPREENDIMIENTOS LTDA; o Item 9 à empresa PEDRO ARTUR DE OLIVEIRA SOUZA; o Item 13 à empresa CORTINAS MANCHESTER DECORACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA, e os Itens 14, 17, 18, 19 e 20 à empresa J W INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA, e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0357923](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura das respectivas Atas de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,
Procurador-Geral de Justiça, em 29/10/2024, às 10:22, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0361507 e o código CRC 3585E39F.

DESPACHO N. 0425/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001145/2023-22

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS COBERTURAS DAS GARAGENS PRIVATIVAS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DOS PORTÕES DE ACESSO DE VEÍCULOS, NAS SEDES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS, AUGUSTINÓPOLIS, MIRANORTE E PEDRO AFONSO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Projeto Básico (ID SEI [0361287](#)), objetivando a contratação de empresa especializada para a execução das coberturas das garagens privativas, incluindo os serviços de substituição dos portões de acesso de veículos, nas sedes das Promotorias de Justiça de Araguatins, Augustinópolis, Miranorte e Pedro Afonso, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0359203](#)) e no Despacho (ID SEI [0361570](#)), exarados pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/10/2024, às 10:22, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0361732 e o código CRC 7380DF17.

DESPACHO N. 0427/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES
PROTOCOLO: 07010739231202412

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 13 (treze) dias de folga para usufruto nos períodos de 18 a 22, 25 a 29 de novembro e 2 a 4 de dezembro de 2024, em compensação aos períodos de 30/05 a 02/06/2024, 6 a 13/09/2024 e 13 a 20/09/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N. 02/2024

Dispõe sobre tramitação do procedimento de inventário administrativo que tenha como interessados crianças, adolescentes ou incapazes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 571/2024, pelo Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução n. 35/2007, a qual disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa;

CONSIDERANDO o art. 12-A, § 3º, da Resolução n. 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a premência de definir e uniformizar a tramitação dos pedidos de inventário no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVEM:

Art. 1º REGULAMENTAR a tramitação do procedimento de inventário administrativo que tenha como interessados crianças, adolescentes ou incapazes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), sem prejuízo do previsto em lei ou estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Art. 2º Os pedidos de inventário administrativo que envolvam interesses de crianças, adolescentes ou incapazes deverão ser protocolizados de forma eletrônica no endereço: [Portal do Ministério Público do Estado do Tocantins](#), com o assunto “Procedimento de inventário administrativo”.

I – o protocolo eletrônico será encaminhado ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância que autuará e distribuirá os autos ao Órgão de Execução com atribuição, como procedimento extrajudicial, no sistema de processos eletrônicos interno, com a classe “Notícia de Fato”, área de atuação “Inventário Administrativo”, assunto “Inventário”;

II – o parecer jurídico será encaminhado, pelo Órgão de Execução, à serventia extrajudicial demandante, por *e-mail* institucional, juntando-se cópia nos autos para subsidiar o arquivamento do feito;

III – em caso de retorno dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, o Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância procederá ao envio das peças ao órgão de execução com atribuição por meio do sistema eletrônico, *e-Doc*, cabendo à Promotoria de Justiça a juntada dos documentos no procedimento anteriormente distribuído.

Art. 3º A atuação do MPTO se dará como fiscal do ordenamento jurídico, de modo que eventual parecer favorável não implicará autorização ou afastará a obrigatoriedade de verificação do atendimento aos demais requisitos legais para a lavratura da competente escritura de inventário por parte do Cartório Extrajudicial

responsável.

Art. 4º O presente Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até a publicação da Resolução, aprovada pelo CNMP, que disciplina a atuação do Ministério Público em procedimentos oriundos de serventias extrajudiciais prestadoras de serviços notariais ou de registros públicos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS em Palmas, 28 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral do Ministério Público

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 365/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Licitação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010736431202413, de 21/10/2024, da lavra do chefe de departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Luís Eduardo Borges Milhomem, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 21/10/2024 a 19/11/2024 assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 366/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Promotoria de Justiça de Goiatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010736507202419, de 21/10/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na promotoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Sabrina Borges Neves, a partir de 22/10/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 14/10/2024 a 02/11/2024, assegurando o direito de fruição dos 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 367/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no CAOP da Infância, Juventude e Educação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010737051202412, de 22/10/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do CAOPIJE,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidora Elaine Aires Nunes Cardoso, a partir de 23/10/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/10/2024 a 03/11/2024, assegurando o direito de fruição dos 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 368/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Colégio de Procuradores de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010737118202419, de 22/10/2024, da lavra da Procuradora de Justiça/Secretária do CPJ,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Anderson Yuji Furukawa, a partir de 04/11/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 28/10/2024 a 14/11/2024, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 370/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Modernização e Inovação de TI, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010737633202482, de 23/10/2024, da lavra do chefe de departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Arnaldo Henriques da Costa Neto, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 23/10/2024 a 21/11/2024 assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 373/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Licitações - Área de Contratos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010738692202478, de 25/10/2024, da lavra do chefe de departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Rostana de Oliveira Campos, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 04/11/2024 a 14/11/2024 assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 28 de outubro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 091/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0000002/2024-11

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90023/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: COMPASSO METALURGICA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários corporativos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 29/10/2024

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 262ª Sessão Ordinária do CSMP, prevista regimentalmente para ocorrer em 12/11/2024, será antecipada para o dia 5/11/2024 às 9h, no Plenário dos Colegiados.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 29 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5769/2024

Procedimento: 2024.0012979

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, *a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;*

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a

existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata ALANA FERREIRA (Alana Maria Campos Ferreira), concorrendo ao cargo de vereadora, pertencente ao partido/federação PSDB CIDADANIA-PSDB/CIDADANIA, obteve votação inexpressiva, prestação de contas zerada e/ou ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do partido/federação PSDB CIDADANIA-PSDB/CIDADANIA, em especial da candidata ALANA FERREIRA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Conselho Superior do Ministério Público e o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) a coligação/partido PSDB CIDADANIA-PSDB/CIDADANIA (Diretório Municipal de Santa Maria do Tocantins/TO) para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada;
 - b) a candidata feminina ALANA FERREIRA (Alana Maria Campos Ferreira), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Alana - Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48f3bb12397afa7dec2af4b47cbfa420

MD5: 48f3bb12397afa7dec2af4b47cbfa420

[Anexo II - Drap 0600107-94.2024.6.27.0033.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ee10796339fd1b52616b1c3198b4cb8

MD5: 3ee10796339fd1b52616b1c3198b4cb8

[Anexo III - RRC 0600110-49.2024.6.27.0033.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ec6da6e66bc44719f6d82d51bed6e9d

MD5: 3ec6da6e66bc44719f6d82d51bed6e9d

[Anexo IV - Quantidade de votos - Alana Ferreira.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/88b33569c7b002ed5dc79a853ebe9473

MD5: 88b33569c7b002ed5dc79a853ebe9473

Itacajá, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5768/2024

Procedimento: 2024.0012978

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, *a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;*

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a

existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata SANDRA (Domingas Sandra Alves Dias), concorrendo ao cargo de vereadora, pertencente ao partido/federação UNIÃO, obteve votação inexpressiva, prestação de contas zerada e/ou ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do partido/federação UNIÃO, em especial da candidata SANDRA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Conselho Superior do Ministério Público e o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) a coligação/partido UNIÃO (Diretório Municipal de Recursolândia) para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada;
 - b) a candidata feminina SANDRA (Domingas Sandra Alves Dias), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Sandra - Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f2b1a5a8e9c14e0c585500636b932ed4

MD5: f2b1a5a8e9c14e0c585500636b932ed4

[Anexo II - RRC 0600126-03.2024.6.27.0033.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/54f96b9c94495dc33c6d8b74d36de2f5

MD5: 54f96b9c94495dc33c6d8b74d36de2f5

[Anexo III - DRAP 0600124-33.2024.6.27.0033.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e70acf27bcbc1ba17a4e59e6cb4828d3

MD5: e70acf27bcbc1ba17a4e59e6cb4828d3

[Anexo IV - Sandra - Votos.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bd40879eca36297a2b309051a8588716

MD5: bd40879eca36297a2b309051a8588716

Itacajá, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5767/2024

Procedimento: 2024.0012975

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, *a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;*

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a

existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata ANIQUELE (Aniquele Bezerra), concorrendo ao cargo de vereadora, pertencente ao partido/federação REPUBLICANOS, obteve votação inexpressiva, prestação de contas zerada e/ou ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do partido/federação REPUBLICANOS, em especial da candidata ANIQUELE, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Conselho Superior do Ministério Público e o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) a coligação/partido REPUBLICANOS (Diretório Municipal de Recursolândia) para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada;
 - b) a candidata feminina ANIQUELE (Aniquele Bezerra), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Aniquele - Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba535233691b7ee4ebe7846d2f4874b7

MD5: ba535233691b7ee4ebe7846d2f4874b7

[Anexo II - Comprovante de votos.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/58ec262132a41367606eaec6db204dd5

MD5: 58ec262132a41367606eaec6db204dd5

[Anexo III - RRC 0600143-39.2024.6.27.0033.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b1e2bb7e675af5b8bb6f56fb0e561909

MD5: b1e2bb7e675af5b8bb6f56fb0e561909

[Anexo IV - DRAP - 0600141-69.2024.6.27.0033.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dcb73bdc65c214cf485681fffb0d2a6d

MD5: dcb73bdc65c214cf485681fffb0d2a6d

Itacajá, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5766/2024

Procedimento: 2024.0012974

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, *a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;*

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a

existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata JANISLENE BARROS (Janislene da Silva Barros Siqueira), concorrendo ao cargo de vereadora, pertencente ao partido/federação REPUBLICANOS, obteve votação inexpressiva, prestação de contas zerada e/ou ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do partido/federação REPUBLICANOS, em especial da candidata JANISLENE BARROS, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Conselho Superior do Ministério Público e o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) a coligação/partido REPUBLICANOS (Diretório Municipal de Centenário/TO) para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada;
 - b) a candidata feminina JANISLENE BARROS (Janislene da Silva Barros Siqueira), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
5. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Janislene - Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86d42e0932064eca036120326bfec937

MD5: 86d42e0932064eca036120326bfec937

[Anexo II - Votos Janislene.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97c8e02dccc65357d436f9f8c7415129

MD5: 97c8e02dccc65357d436f9f8c7415129

[Anexo III - DRAP 0600248-16.2024.6.27.0033.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/71d00ea6d017d4c524976a68dd56ca27

MD5: 71d00ea6d017d4c524976a68dd56ca27

[Anexo IV - RRC 0600253-38.2024.6.27.0033.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/43f238258ce169d0b428c6c0d11a4735

MD5: 43f238258ce169d0b428c6c0d11a4735

Itacajá, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5757/2024

Procedimento: 2024.0007140

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, Município de Paraíso do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 16,5 ha em Área de Reserva Legal – ARL, tendo como proprietário(a), Emília Acácio Luz, CPF nº 618.825*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar Regularidade Ambiental da propriedade, Fazenda São Francisco, Município de Paraíso do Tocantins, tendo como interessado(a), Emília Acácio Luz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se as diligências pendentes do evento 10;
- 5) Solicito ao CAOMA análise da defesa técnica, evento 12, da interessada, Emília Acácio Luz;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5756/2024

Procedimento: 2024.0007135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, Município de Itaporã do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por destruir/danificar 16,91 ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL, tendo como proprietário(a), Aramy José Pacheco, CPF nº 001.761*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Francisco, com uma área total de aproximadamente 233,84 ha, Município de Itaporã do Tocantins, tendo como interessado(a), Aramy José Pacheco, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 12, item 02;
- 5) Proceda-se com minuta de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5761/2024

Procedimento: 2024.0006835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0006835, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de supressão de 88,5511 ha de vegetação nativa em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, localizado no município de Taguatinga – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição, o Naturatins encaminhou cópia do processo administrativo oriundo do Auto de Infração lavrado em decorrência do suposto ilícito supracitado, no qual se verifica que o feito ainda está pendente de julgamento;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0006835 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de supressão de 88,5511 ha de vegetação nativa em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São Sebastião, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requisi-te-se, ao Naturatins, o encaminhamento de

informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 2024/40311/006425.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5762/2024

Procedimento: 2024.0006837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2024.0006835, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 49,9283 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Serra Negra, Lote 28 – Loteamento Traíras, localizado no município de Almas – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição, o Naturatins encaminhou cópia do processo administrativo oriundo do Auto de Infração lavrado em decorrência do suposto ilícito supracitado, no qual se verifica que o feito ainda está pendente de julgamento no âmbito do órgão ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0006837 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 49,9283 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Serra Negra, Lote 28 – Loteamento Traíras, localizado no município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se, ao Naturatins, o encaminhamento de informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 2024/40311/006349.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5755/2024

Procedimento: 2024.0007325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as informações constantes no OFÍCIO CIRCULAR Nº 8/2024/CNDPI/SNDPI/MDHC, que relata que Ananás-TO, Riachinho-TO, Angico-TO e Cachoeirinha-TO não realizaram o devido cadastro no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, além de diversas inconformidades, que impedem o recebimento de verbas;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: “O idoso goza de todos os direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”; bem como que “Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO consistente em acompanhar o cadastro no Fundo Municipal da Pessoa Idosa pelos municípios de Ananás-TO, Riachinho-TO, Angico-TO e Cachoeirinha-TO, com a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Oficie-se novamente os municípios de Ananás, Riachinho, Angico e Cachoeirinha com CÓPIAS LEGÍVEIS

do Ofício Circular nº 8/2024/CNDPI/SNDPI/MDHC, PORTARIA Nº 390/2023; - Anexo Tabela de Inconsistências; - Anexo NT CODAR Nº 32-2024 FDI - Repasse Multiexercício; - Anexo ADE CODAR Nº 2-2024 e anexos; - Planilha de Dados sobre Conselhos e Fundos 2024, para que regularizem todas as inconformidades apontadas.

Informe ainda no ofício, que é vedado ao Ministério Público a consultoria jurídica de entidades públicas, conforme disposto no artigo 129, inciso X, da Constituição Federal, logo, eventuais dúvidas jurídicas de como proceder com o cadastro deverão ser sanadas com as respectivas assessorias jurídicas municipais.

Publique-se e cumpra-se.

Ananás, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5763/2024

Procedimento: 2024.0007125

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0007100 ainda não pode ser concluída, mormente se faz

necessário a adoção de novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em *ofertar consulta na especialidade de Cirurgia Vasculuar à Sra. F.C.D.S.*

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Considerando o não comparecimento, notifique-se, por ordem, à parte interessada para que encaminhe para esta Promotoria de Justiça cópias legíveis dos documentos pessoais (RG, CPF, Cartão SUS e comprovante de endereço), bem como, documentos médicos (estrato SISREG referente à solicitação da consulta);

3. Após o recebimento dos documentos, OFICIE-SE, por ordem, o Natjus Estadual solicitando informações e providências acerca da oferta de consulta na especialidade de Cirurgia Vasculuar.

4. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5764/2024

Procedimento: 2024.0007100

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0007100 ainda não pode ser concluída, mormente se faz necessário a adoção de novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *passagens para TFD e ajuda de custo* à Sra. M.K.N.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor da certidão ministerial inserida no evento 7, por ordem, OFICIE-SE à Regulação Estadual, solicitando informações e providências acerca da oferta das passagens e da ajuda de custo requeridas.
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5760/2024

Procedimento: 2024.0007175

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0007100 ainda não pode ser concluída, mormente se faz necessário a adoção de novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar medicamentos à Sra. M.P.D.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Considerando o não comparecimento da parte interessada, POR ORDEM, NOTIFIQUE-SE novamente, encaminhando cópia da Nota Técnica 2.117/2024 (evento 6), para que esta verifique a disponibilidade do medicamento *Metilfenidato 10mg* no CAPS, bem como, considerando que os medicamentos *Trazodona 100mg* e o *Panax ginseng + polivitamínico e poliminerais (Gerovital®)*, não são padronizados no SUS e há alternativas terapêuticas para substituição dos mesmos, que a parte verifique junto ao médico prescritor a possibilidade de substituição dos medicamentos e, em caso negativo, seja emitido relatório médico circunstanciado, justificando a imprescritibilidade dos medicamentos não padronizados no SUS. (Prazo de 15 dias para resposta)

3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5780/2024

Procedimento: 2024.0007172

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0007100 ainda não pode ser concluída, mormente se faz necessário a adoção de novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em *ofertar medicamentos à criança M.C.F.A.*

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Notifique-se, por ordem, à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína para que informe quanto à disponibilização de exame de eletroencefalograma, o qual foi solicitado em consulta com neuropediatra realizada em Palmas/TO (encaminhe-se o documento do ev. 01 em anexo);
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5781/2024

Procedimento: 2024.0007176

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0007100 ainda não pode ser concluída, mormente se faz necessário a adoção de novas providências.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em *ofertar medicamentos à criança M.C.F.A.*

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Notifique-se, por ordem, à parte interessada para que encaminhe para esta Promotoria de Justiça laudo médico circunstanciado atualizado fundamentado com justificativas baseadas em evidências científicas para indicação dos medicamentos não padronizados no SUS (Bupropiona 150mg e Sertralina 50mg), encaminhando os documentos dos eventos 5 e 9 em anexo.
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5779/2024

Procedimento: 2024.0011390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Carmolândia, informando sobre suposto abuso sexual contra a criança mencionada nos autos, perpetrados pelo irmão do seu padrasto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, reitere-se as diligências de eventos 2 e 3, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, por ordem.

Araguaina, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002461

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0002461 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com objetivo de apurar denúncia de animais soltos em via pública, causando problemas aos moradores do Setor São Miguel, em Araguaína/TO.

O procedimento teve como base a Notícia de Fato instaurada em 11/03/2024.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para realizar vistoria no local, verificar as irregularidades apontadas e adotar as medidas administrativas necessárias para coibir as irregularidades (evento 6).

A Sedema informou que realizou vistoria no local apontado na denúncia e constatou que o imóvel onde reside o tutor dos referidos animais encontra-se sem portão, facilitando a saída dos mesmos para via pública. Foi observado ainda que um dos animais encontra-se ferido, necessitando de cuidados veterinários, lavrando a Notificação Ambiental nº 1873 para o tutor adotar os cuidados necessários quanto à saúde do animal e sua permanência no interior do imóvel (evento 7).

Foi expedido novo ofício à SEDEMA para informar se o tutor dos animais, Alvares Barbosa Sá, cumpriu com a Notificação nº 001873/2024.

Eventos 10 a 19 anexação do procedimento 2024.0002567 que trata dos mesmos fatos em apuração nos presentes autos.

No evento 21, a SEDEMA confirma que o Senhor Alvares Barbosa Sá cumpriu em sua integralidade a notificação ambiental nº 1873, lavrada em 26/04/2024. Isso porque providenciou uma cerca de madeira para que os animais não saiam para a via pública e os animais estão sendo bem cuidados, sem indícios de maus tratos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, determinando:

- (a) seja cientificado(a) o(a) interessado(a) ALVARES BARBOSA SÁ, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- (b) seja(m) notificado(s) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente acerca do arquivamento do feito;
- (c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;
- (d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- (e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011145

I.RESUMO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0011145, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com objetivo de apurar denúncia de mau odor em lava jato no Setor Jorge Yunes, em Araguaína/TO.

O procedimento teve como base a Notícia de Fato instaurada em 26/10/2023.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Prefeitura Municipal e ao DEMUPE para realizar vistoria no local, verificar as irregularidades apontadas e adotar as medidas administrativas necessárias para coibir as irregularidades (evento 2).

A Prefeitura apresentou Relatório de Fiscalização Ambiental nº 606-2023, onde informa que no local opera o empreendimento Premium Lava Car – Lava Jato, cuja atividade está amparada pela Licença de Regularização Ambiental - LAR nº 56/2021, emitida pela SEDEMA, com vencimento em 27/08/2024. Possui Declaração de Uso Insignificante – DUI nº 454-2021, com vencimento em 17/05/2026, emitida pelo Naturatins para captação de água em poço tubular profundo e que o Lava Jato em questão encontra-se inserido na ZCS – Zona de Comércio e Serviços, onde a atividade de lavagem de veículos é permitida naquela localidade.

Ademais, durante a inspeção não foi observado a produção de odores provenientes da lavagem de veículos, prevalecendo o cheiro característico normal dos produtos aromatizantes e de limpeza usados na higienização dos veículos. Não foram observadas outras situações que pudessem caracterizar infração ambiental (evento 5).

No evento 6, o DEMUPE informa que o local foi vistoriado por diversas vezes em dias e horários distintos, sendo que o responsável pela empresa sempre esteve a disposição, colocando-se prontamente para contribuir nas ações fiscalizatórias e no decorrer das vistorias administrativas, foram feitas solicitações de adequações, a fim de garantir ao máximo o isolamento dos ruídos produzidos pelas máquinas e equipamentos do referido estabelecimento, conforme relatório fiscal anexo.

No dia 17/04/2024, nova denúncia anônima contra o lava a jato em questão (evento 8).

Novas diligências de fiscalização para o DEMUPE e SEDEMA (eventos 11 e 12).

No evento 13, o Demupe informa que no momento da vistoria no empreendimento em questão, não foi identificado lançamento irregular de material contaminado e nem uso de óleo diesel na lavagem dos veículos. Foi lavrada orientação ambiental para que a referida empresa não obstrua a via de passeio (calçada) com veículos e que destine os resíduos contaminados oriundos das lavagens dos veículos para empresas especializadas darem a destinação final ambientalmente adequada, sob pena de multa, em caso de

descumprimento.

No dia 25/09/2024 o DEMUPE realizou nova vistoria no Lava Jato Premium e Lava a Jato Tubarão, ambos no Setor George Yunes e não identificaram nenhum mau odor oriundo dos referidos estabelecimentos (eventos 17 e 18).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, determinando:

(a) seja cientificado(a) o(a)s interessado(a)s, SEDEMA, DEMUPE, Lava a Jato Premium, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, e art. 22 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se.

Araguaina, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003929

I. RESUMO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação popular feita de forma anônima na Ouvidoria do MPE/TO noticiando a intrafegabilidade da TO-226, rodovia que liga o Município de Nova Olinda/TO a Palmeirante.

O procedimento se encontra instruído.

Como providência, requisitou-se informações a Secretaria Estadual de Infraestrutura, que apresentou respostas (evento 16/19).

Posteriormente, determinou-se ao Oficial de Diligências lotado na Sede de Promotorias de Araguaína que se deslocasse à rodovia TO-226 e constatasse se o trecho que liga Nova Olinda a Palmeirante/TO se encontraria trafegável sem precariedades, de modo que foi realizado relatório com registros fotográficos demonstrando que se encontrara em ótimo estado de conservação, cascalhada e trafegável.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO

O objeto do presente inquérito civil é apurar a possível intrafegabilidade da rodovia TO-226, no trecho que liga a cidade de Nova Olinda a Palmeirante, considerando o prejuízo dos moradores e transporte escolar em trafegar no local.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Instada a prestar informações, a Secretaria Estadual de Infraestrutura informou que de forma periódica são realizadas manutenções na rodovia, sendo executados durante a manutenção serviços de patrolamento e revestimento primário.

Observa-se que, apesar de não conter cronograma para a pavimentação asfáltica da localidade, o Estado comprovou manter em condições regulares de tráfego o mencionado trecho.

Outrossim, importante destacar que após visita feita pelo Oficial de Diligências do *parquet*, constatou-se o bom estado de conservação, bem cascalhada e sem deformidades.

Dessa forma, não chegou a conhecimento do Ministério Público da persistência da irregularidade, não surgindo novas denúncias acerca do fato.

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário.

Na análise, o STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065)

Destaca-se que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” – tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não restou configurado qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, determinando:

- (a) seja(m) notificado(s) o Prefeito de Nova Olinda/TO e Secretaria Estadual de Infraestrutura acerca do arquivamento do feito;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e
- (c) considerando tratar de denúncia anônima, seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão; e
- (d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5784/2024

Procedimento: 2024.0007137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 25 de junho de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007137, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades na compra de medicamentos sem nota fiscal para a Unidade Básica de Saúde de Carmolândia/To. Ana dos Santos Oliveira, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Érico Pereira da Silva, e Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família. Além disso, o Sistema Nacional da Assistência Farmacêutica “HÓRUS”, não contém dados alimentados há 02 (dois) anos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007137 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0007137.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades na compra de medicamentos sem nota fiscal para a Unidade Básica de Saúde de Carmolândia/TO, Ana dos Santos Oliveira, e pelo Secretário Municipal de Saúde, Érico Pereira da Silva, e Coordenadora da Estratégia de Saúde da Família. Além disso, o Sistema Nacional da Assistência Farmacêutica “HÓRUS”, não contém dados alimentados há 02 (dois) anos.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Carmolândia esclarecimentos acerca da denúncia, assim como comprove a regularidade da compra dos medicamentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5765/2024

Procedimento: 2023.0007345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO que, em 11/12/2023, foi instaurado no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça o presente Procedimento Preparatório (Portaria de Instauração–PP/6355/2023), com objetivo de averiguar os fatos narrado na Notícia de Fato, decorrente de representação efetuada anonimamente junto à ouvidoria deste órgão, informando suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO foram realizadas diligências preliminares, efetuadas com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, inclusive com oitiva no bojo de procedimento preparatório da servidora CLAUDYA LARYA COSTA XAVIER em 25 de junho de 2024, quando a mesma confirmou ser servidora da Assembleia Legislativa com horário de 30 horas semanais, das 8h as 14h, e afirmou que trabalharia como manicure, porém, fora do horário de expediente;

CONSIDERANDO que posteriormente a advogada LILIAN LUIZA DIAS, OAB 11.244, firmou petição juntada no evento 16, afirmando que a "contratação (de CLAUDYA LARYA) como assessora, segundo relatos, ocorreu apenas no diário, a mesma não tem como ocupar dois espaços de uma só vez, ela é responsável pelo atendimento e administração do seu espaço de beleza" (sic);

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com base no art. 7º e 21, § 3º, ambos da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados no presente Procedimento Preparatório;

2-Objeto: apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho pela servidora CLAUDYA LARYA COSTA XAVIER lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

3 – Investigado: CLAUDYA LARYA COSTA XAVIER e todos aqueles que tenham concorrido para a prática de atos supostamente ilícitos;

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;
3. Requisite-se da JUCETINS cópia dos atos constitutivos e alterações contratuais da pessoa jurídica de Cnpj 33.145.503/0001-04, ou seja, "CLAUDYA LARYA COSTA XAVIER 03307673130", STUDIO CLAUDYA LARYA;
4. Requisite-se à Assembleia Legislativa cópia da ficha financeira e controle de frequência da servidora CLAUDYA LARYA COSTA XAVIER;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Palmas, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0008712

Trata-se de denúncia efetivada por Monalisa Gomes da Silva que, na condição de mãe e responsável legal de criança de 8 anos de idade, pede auxílio para obtenção de vaga escolar pleiteada, sem êxito, junto ao SimPalmas, para a Escola Municipal Paulo Freire.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

De início, em 13/8/2024, fora oficiada, por meio do Of. nº 376/2024 – 10ª PJC, a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para garantia ao direito ao efetivo acesso educacional, próximo à residência da criança, em vista das informações apresentadas.

Não obtendo resposta, fora reiterada a requisição da vaga por meio do Ofício nº 409/2024/10ªPJC, também não respondido pela Secretaria Municipal de Educação, até a presente data.

Não obstante o descumprimento reiterado de diligências ministeriais, para o que cabem medidas judiciais específicas, no evento 6 consta certificado o contato com a denunciante, que informa do êxito na obtenção da vaga pleiteada, pelo que consente com o arquivamento do procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5782/2024

Procedimento: 2024.0007404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: trata-se de reclamação apresentada por J.E.A., representante do Coletivo SOMOS, via Ouvidoria do Ministério Público/TO, solicitando a inserção da opção de "LGBTfobia" no rol de crimes que podem ser registrados nos Boletins de Ocorrência (BOs) virtuais e presenciais.

Tal medida é necessária para que tais ocorrências possam ser devidamente documentadas e analisadas, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que equiparou a LGBTfobia ao crime de racismo. Atualmente, não há essa opção no sistema de segurança pública, o que impede o registro adequado desses crimes e, conseqüentemente, a obtenção de dados estatísticos precisos.

No site de Estatísticas da SSP-TO (<https://www.to.gov.br/ssp/estatisticas/37s2impwz72k>), também não há como saber quantos crimes de LGBTfobia ocorreram no Tocantins, dificultando a análise e o enfrentamento desse tipo de violência.

Dessa forma, solicitou que o MPE-TO intervenha para que:

1. A SSP-TO inclua a opção de "LGBTfobia" nos Boletins de Ocorrência virtuais e presenciais.
2. As ocorrências de LGBTfobia sejam disponibilizadas no dashboard do Núcleo de Coleta e Análise Estatística da Superintendência de Inteligência e Estratégia da SSP-TO, disponível no link: Dashboard SSP-TO.

A inclusão dessa categoria é essencial para garantir a visibilidade e o tratamento adequado aos crimes de LGBTfobia, contribuindo para a segurança e proteção da população LGBTQIA+ no estado do Tocantins.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção dos direitos e garantias legais, assegurados às pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, e instaurar procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal.

3. Determinação das diligências iniciais: reitere-se o ofício nº 642/2024 à Secretaria de Segurança Pública, requisitando as seguintes informações, com urgência: sobre a existência ou implementação da opção de "LGBTfobia" no rol de crimes que podem ser registrados nos Boletins de Ocorrência (BOs) virtuais e presenciais. Esta medida é necessária para que tais ocorrências possam ser devidamente documentadas e analisadas, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que equiparou a LGBTfobia ao crime de racismo, bem como para prestar as seguintes informações que entender pertinente.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010581

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor Maurício de Oliveira Carvalho Júnior, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010581, tem-se que o Ministério Público falece de legitimidade para a propositura de procedimento ou ação. Como o interesse é meramente individual e de caráter disponível, não se enquadra dentre aquelas hipóteses de atuação na seara cível, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011046

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0011046, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a deficiência de ônibus e que no dia 18/09/2024, por volta das 18h40min, o ônibus quebrou, pelo excesso de passageiros, sob o fundamento de que a reclamação apresentada já se encontra sob a apreciação do Poder Judiciário, podendo acompanhar a ACP nº 0047993-70.2023.8.27.2729, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas, para caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0008608

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0008608, referente à representação anônima manejada, via Ouvidoria do Ministério Público/TO, autuada para apurar supostas práticas de assédio moral praticado pela M.A. e sua equipe do RH, contra os servidores públicos daquele órgão, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5783/2024

Procedimento: 2024.0007518

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor M.L.S., pessoa idosa, com aproximadamente 80/84 anos, de cor parda, com deficiência física, está sofrendo negligências do Samu e do Hospital, porquanto encontra-se sem se alimentar em decorrência de sua sonda entupida. Foi solicitado ao Samu para levá-la ao hospital e estes alegaram que o tratamento deve ser feito pela IMED, sendo este um programa do hospital mencionado.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).
3. Determinação as diligências iniciais: reitere-se o ofício nº 476/2024 E 477/2024, requisiado ao SAMU e ao HGP, informações acerca das circunstâncias em que não ocorreu o seu atendimento, bem como o nome e qualificação das pessoas que se negaram em atendê-la; encaminhamento de relatório elaborado pelo SAMU, com a descrição pormenorizada dos serviços negados ou prestados, bem com todas as suas circunstâncias, inclusive se foi constatada, durante o período de atendimento, possível situação relatada dos fatos.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011623

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2024.0011623, instaurado após denúncia anônima via canal de ouvidoria, relatando descaso e falta de profissionalismo no Hospital Geral Público de Palmas, especificamente na ala da oncologia.

Cabe ressaltar que o denunciante não juntou aos autos, documentos que comprovem os fatos alegados.

No intuito de dar andamento ao procedimento, foi publicado edital no evento 5, notificando o responsável pela denúncia anônima, para que complemente o procedimento com elementos capazes de comprovar as alegações, porém, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5596/2024

Procedimento: 2023.0012787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório 2023.0012787 que apura extravasamento de esgoto em um poço de visita situado na chácara localizada na Rua 15 de Janeiro, Aurenny I, em Palmas - TO;

CONSIDERANDO que instada a apresentar esclarecimentos acerca do fato, a Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK enviou Relatório no qual consta que, ao chegar no local da ocorrência, a Equipe Técnica da BRK providenciou a desobstrução da rede de esgotos e a limpeza do PV cessando imediatamente o extravasamento. As atividades tiveram início às 12h59min e foram finalizadas às 17h22min, ou seja, dentro do prazo estabelecido na Notificação nº 03719/2023, bem como na norma da ATR. Informou ainda, que na ocasião, constatou-se que a obstrução ocorreu devido ao arraste de resíduos sólidos que infiltraram no sistema de esgoto durante uma precipitação pluviométrica significativa na região, no dia 05/12/2023.

CONSIDERANDO que a Equipe do CAOMA realizou vistoria no local e no momento da vistoria não foi constatado extravasamento de esgoto nas proximidades, porém constatou que o poço de visita - PV onde extravasou esgoto estava sem a tampa e outro poço de visita estava encoberto de galhada e ao longo da área de APP havia muitos resíduos sólidos (lixo) descartados desde plásticos a eletrônicos;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório 2023.0012787 em Inquérito Civil Público considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

Investigada: Companhia de Saneamento do Tocantins - BRK;

Objeto: Apurar extravasamento de esgoto sanitário em um "Poço de Visita" da concessionária BRK, situado na Rua 15 de Janeiro, Bairro Aurenny I, nesta Capital, na conexão de várias redes de esgoto da cidade, onde são realizadas as manutenções;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018;

Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a) Expeça Ofício à Companhia de Saneamento do Tocantins / BRK Ambiental para que faça a manutenção nos poços de visitas que foram identificados com problemas no Relatório de Vistoria nº 07/2024 - COMA, com posterior encaminhamento de Relatório pormenorizado das providências tomadas acompanhadas de Relatório Fotográfico no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;
- b) Requisite-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente cópia integral do contencioso administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 00060/2023.
- c) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - CERTIDÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

Procedimento: 2024.0012381

CERTIDÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo Procedimento: 2024.0012381, originou a Ação Civil Pública n.º 0045856-81.2024.8.27.2729, ajuizada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas. Nada mais a constar.

Palmas, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5777/2024

Procedimento: 2024.0011257

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidades em dispensas de licitações para serviço de coleta de lixo em Gurupi
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0011257
Data da Instauração: 28/10/2024
Data prevista para finalização: 28/10/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011257 instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidades em dispensas de licitações para serviço de coleta de lixo em Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar suposta irregularidades em dispensas de licitações para serviço de coleta de lixo em Gurupi.*

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se do Município de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se pronuncie sobre a denúncia, sob pena de incorrer no art. 10, a Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública -, que pune com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional, a recusa, o retardamento, ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5774/2024

Procedimento: 2024.0006966

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade no aumento salarial de servidores do Município de Figueirópolis/TO
Representante: representação anônima
Representados: Município de Figueirópolis/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0006966
Data da Instauração: 23/10/2024
Data prevista para finalização: 23/01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0006966, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidade no aumento salarial de servidores do Município de Figueirópolis/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca do suposto crime contra a administração pública, especificamente quanto a suposta irregularidade no aumento salarial de servidores do Município de Figueirópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento
2. Requisite-se ao Município de Figueirópolis/TO para que preste esclarecimentos sobre a denúncia, informando quais os requisitos considerados para a escolha dos assistentes administrativos que receberiam o aumento salarial e a base legal para o devido aumento.
3. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5776/2024

Procedimento: 2024.0007141

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas irregularidades na doação de área pública pelo Município de Gurupi/TO em favor de Wellington Garcia.
Representante: representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007046
Data da Instauração: 23/10/2024
Data prevista para finalização: 23/01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007141, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas irregularidades na doação de área pública pelo Município de

Gurupi/TO em favor de Welligton Garcia.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de supostas irregularidades na doação de área pública pelo Município de Gurupi/TO em favor de Welligton Garcia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) aguarde-se a resposta referente à diligência 37427/2024, enviada ao Município de Gurupi/TO.

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006608

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0006608 - 8ªPJM

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0006608, instaurado para apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do processo administrativo nº 2023.003797 (Pregão Eletrônico nº 023/2023-SRP), promovido pelo Município de Gurupi/TO, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, cujo objeto é o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de *buffet*, ao preço estimado de R\$ 5.108,537,40 (cinco milhões, cento e oito mil, e quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos, certame vencido pela empresas REAL FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA e JM GESTÃO E CONSULTORIA LTDA. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando eventuais gastos irregulares com serviços de *buffet* pelo Município de Gurupi/TO. Em resposta ao OFÍCIO Nº 386/2023 – 8ª PJM, a Procuradoria do Município de Gurupi/TO, alega ter havido somente a confecção da ata de registro de preço nº 019/2023. O município de Gurupi, em atenção ao ofício nº. 444/2023 – 8º PJM, justificou a elaboração do Termo de Referência para registro de preços, para futura, eventual e parcelada contratação de pessoa jurídica, especializada em tais serviços, visando atender às demandas dos eventos institucionais, oriundos de atividades, como seminários, congressos, cursos, reuniões e demais eventos que possuem duração de mais de 5 horas em todas as Secretarias Municipais de Gurupi/TO. Em colaboração a essa promotoria, O Tribunal de Conta do Estado do Tocantins, em seu parecer (evento 21), concluiu pelo recrudescimento no que diz respeito a ampliação das fontes de pesquisa de preços, uma vez que a municipalidade pautou sua pesquisa de preços, única e exclusivamente com fornecedores. É o relatório necessário, passo a decidir. O Sistema de Registro de

Preços é uma ferramenta ao processo de licitação pública na qual a administração mantém registrado, em ata própria (Ata de Registro de Preços), os produtos ou serviços com suas especificações, os valores e fornecedores devidamente habilitados, para contratações futuras. A legislação permite que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, mediante ampla pesquisa de mercado. Observa-se que o requisito ampla pesquisa de mercado é demasiadamente subjetiva, não trazendo a lei a quantidade de fornecedores a serem pesquisados para que se considere a pesquisa de mercado como ampla. Ocorre que a municipalidade fez pesquisa de mercado, conforme demonstra o processo licitatório com nº 2023.003797, mesmo que pautada nos preços dos fornecedores, o que não é vedado por lei. Pelo dito, ao nosso sentir, em que pese restar claro que a ampla pesquisa de preço não fora feita com diversos outros fornecedores de outras localidades, isso por si só não é suficiente para demonstrar que ocorreu prejuízo ao erário e tão pouco a conduta ofendeu princípios da administração pública, porque, repiso, houve pesquisa de preço com os fornecedores licitantes. Diante das considerações acima verifica-se que não há indícios de qualquer ilegalidade. Estou claro pelas informações, que os documentos nos autos não possibilitam afirmar que houve prejuízo ao erário. Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5775/2024

Procedimento: 2024.0007046

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto recebimento de remuneração sem prestação de serviço por servidora no Município de Gurupi/TO.
Representante: representação anônima
Representados: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007046
Data da Instauração: 23/10/2024
Data prevista para finalização: 23/01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007046, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto recebimento de remuneração sem prestação de serviço por

servidora no Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de suposto recebimento de remuneração sem prestação de serviço por servidora no Município de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se a complementação da denúncia por parte do interessado.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920261 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006115

NF n. 2024.0006115

O Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr. Lucas Abreu Maciel, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2024.0006115, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurado para a partir de Representação formulada na Ouvidoria Nacional – Disque 100, dando conta de ameaças ocorridas na Aldeia Barra, situada no município de Itacajá/TO. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004492

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia na qual foi instaurado Inquérito Civil em 06/06/2021 (evento 01) com o objetivo de apurar a prática de ato de improbidade no desempenho das funções públicas do médico veterinário Alaor Lual Nakano Junqueira exercidas no Município de Palmeirópolis/TO.

Em cumprimento com o determinado no item 04 da Portaria de Instauração de Inquérito Civil, restou anexado ofício nº 034/2017 da vigilância sanitária, o relatório encaminhado pelo CAOCON emitido no Procedimento Administrativo nº 2017/9612 – CAOCON e do ofício nº 100/2019/GB da Prefeitura de Palmeirópolis, evento 02.

Nos eventos 03 e 04, foram efetuadas diligências para o Laticínio Palmalac e para o Fri-Palmeiras, respectivamente, sendo solicitado informações se o médico veterinário Alaor Lual Nakano Junqueira trabalhou na empresa, o período trabalhado e qual função exercia.

Certificou-se a publicação de instauração do inquérito civil no DOE-MP/TO nº 1.240 de 11 de junho de 2021, evento 05.

Em resposta constante no evento 06, a Empresa Fri-Palmeiras informou que Alaor Lual Nakano Junqueira prestou serviço no estabelecimento entre os anos de 2009 até 2012, com ART, no início de 2013, tendo deixado a empresa para começar a implantação do S.I.M (Serviço de Inspeção Municipal) no município. Ainda, complementou que Alaor Lual Nakano Junqueira voltou a trabalhar no Frigorífico, mas sem vínculo empregatício, no início de 2016, onde o S.I.M começou a funcionar e o Médico veterinário e inspetor de produtos de origem animal do S.I.M, ficou sendo o Alaor Lual, onde fiscalizou até meados de 2019, quando a empresa conseguiu ingressar ao S.I.E (Serviço de Inspeção Estadual), argumentou que a empresa estava sendo fiscalizada pelo Estado e não tinha outro veterinário que pudesse ter o ART, por isso, pediu ao Alaor Lual que fosse o ART entre maio de 2020 até Abril de 2021, e após essa data teve que sair novamente da coordenação da empresa, pois a empresa voltou a ser fiscalizada pelo S.I.M., por fim, esclareceu que está sendo fiscalizado pelo médico veterinário Saulo Inácio Vieira, CRMV-TO 1458, e que Alaor Lual Nakano Junqueira sempre teve a preocupação em acúmulo de cargo incompatível, e sempre comentou que não poderia fiscalizar ele mesmo.

Determinou-se a reiteração da diligência enviada para o Laticínio Palmalac, evento 08.

Houve nova diligência ao Laticínio Palmalac no evento 09.

Em sua resposta, o Laticínio Palmalac esclareceu que o médico veterinário Alaor Lual Nakano Junqueira atuou como responsável técnico da empresa nos períodos de 05/08/2010 a 05/08/2011 e 15/03/2016 a 14/03/2017, tendo apresentado relatório emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/TO, evento 10.

Termo de conclusão no evento 11.

Houve prorrogação de prazo no evento 12, tendo sido registrada dilação de prazo no evento 13.

No evento 14, o responsável pelo estabelecimento comercial Fri-Palmeiras foi requisitado para que encaminhasse relatório da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/TO, demonstrando formalmente o período trabalhado pelo médico veterinário Alaor Lual Nakano Junqueira na

empresa.

Também, o Prefeito de Palmeirópolis foi requisitado para apresentar documentação que sustente o alegado, como, data de criação do S.I.M e o nome dos diretores que administram o Órgão, e a data de início e fim do vínculo, evento 15.

Em cumprimento com a diligência, a Empresa Fri-Palmeiras apresentou relatório emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/TO, evento 16.

A Prefeitura de Palmeirópolis respondeu que o S.I.M foi criado em âmbito do Município pela Lei nº 209/2011, informando que o sistema é acompanhado por médico veterinário, evento 17.

No evento 18, houve complementação da resposta da Prefeitura de Palmeirópolis.

Houve prorrogação do prazo no evento 19, tendo sido registrada dilação de prazo no evento 20.

Em sede de reiteração, a Prefeitura de Palmeirópolis foi diligenciada para apresentar os nomes de todos os diretores que atuaram no Serviço de Inspeção Municipal, desde a data da criação do órgão, evento 21.

O médico veterinário Alaor Lual Nakano Junqueira foi diligenciado no evento 22, a qual foi solicitado informações sobre os períodos trabalhou como o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M), ou outro cargo, emprego ou função com atribuições de fiscalização ou inspeção, no município de Palmeirópolis/TO; a função de responsável pelo S.I.M., no mesmo período em que atuou como responsável técnico pelas empresas PALMALAC e Frigorífico Fri-Palmeiras?; e outras informações que entender necessárias para esclarecer os fatos.

Deste modo, o Sr. Alaor Lual Nakano Junqueira apresentou resposta no evento 23.

O Inquérito Civil Público merece arquivamento.

Analisando-se a documentação que instrui o presente procedimento investigatório, verifica-se que não há provas suficientes que levam a concluir que realmente houve, de forma efetiva, um indevido acúmulo de funções pelo investigado. Ademais, não há provas de que o agente tenha se valido do cargo para angariar benefícios junto a atividade particular em que prestou serviços.

A atividade particular exercida (técnico de laticínio) por ser relacionada com o cargo municipal de inspeção, demonstra que são áreas similares, tendo o agente conhecimento e expertise para atuar no cargo.

Para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa pela novel norma de regência, é requisito essencial que a conduta do agente seja com dolo específico.

Dolo específico é a vontade consciente de realizar uma ilicitude com vontade de produzir um fim especial.

No caso da conduta típica da improbidade o agente viola a lei por vontade deliberada para auferir uma vantagem indevida, ou seja, não basta a transgressão da lei, é necessário que tenha por objetivo alcançar o resultado ímprobo.

Da análise de toda a documentação presente no procedimento, não há indícios de que o agente tenha auferido alguma vantagem ou praticado algum ato ilícito com o fim de alcançar um fim especial.

Ao lançarmos um olhar sobre a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), começando pelo art. 9º – dos atos que importam enriquecimento ilícito – não há sequer indícios que houve o auferimento de vantagem econômica direta ou indireta pelo investigado; já no art. 10 da lei e suas tipificações, também não se visualiza prejuízo ao erário; por fim, em relação ao art. 11 e sua pretensa taxatividade, também não se encontra uma

tipificação adequada à suposta conduta praticada pelo agente.

Portanto, diante da ausência de elementos suficientes a concluir pela prática de ato doloso de improbidade, bem como diante da ausência de previsão legal de tipificação de ato ímprobo que se encaixe à suposta conduta, é necessário concluir-se pela necessidade de arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, e determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 (três) dias, para homologação.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 28 de outubro de 2024.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5772/2024

Procedimento: 2024.0006863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0006863 que possui como objeto apurar suposta situação de risco vivenciada pelas crianças J.S.C. (11 anos) e W.S.F. (06 anos);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0006863, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade e o melhor interesse das crianças J.S.C. (11 anos) e W.S.F. (06 anos), em virtude da possível situação de risco/vulnerabilidade que se encontram, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se

proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se o Conselho Tutelar de Marianópolis do Tocantins para que preste informações atualizadas sobre o caso, inclusive, sobre a suposta mudança da família para outro município devendo, em caso afirmativo, informar o endereço atualizado para a continuidade do acompanhamento;

e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5771/2024

Procedimento: 2024.0006207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0006207, instaurada com base em relatório do Conselho Tutelar de Divinópolis do Tocantins que relata suposta situação de risco vivenciada pelo adolescente C.E.A.D. (12 anos);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0006207, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade e o melhor interesse do adolescente C.E.A.D. (12 anos), em virtude da possível situação de risco/vulnerabilidade que se encontra, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Oficie-se o Conselho Tutelar e o CREAS de Divinópolis do Tocantins para que realizem visitas quinzenais, com envio de relatório a esta Promotoria de Justiça, junto a família em tela, com a finalidade de melhor apurar a realidade familiar vivenciada pelo adolescente;
- e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007253

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010694249202488, nos seguintes termos:

"Venho por meio deste, denunciar e pedir as providências cabíveis quanto ao servidor público R. G, cargo de agente de trânsito no município de Paraíso do Tocantins. O mesmo, no dia 27/06/2024 assinou a folha de ponto e saiu do serviço para ir participar de reunião política com o Pré - Candidato O. D, na Escola Estadual José Nézio Ramos, conforme vídeo e foto. Queremos que os direitos sejam iguais para todos, pois, fomos orientados que não podemos fazer este ato, e com isso, gostaria de entender porque esse servidor pode abandonar o seu serviço para atividade política. O prefeito com certeza não sabe desse ato imoral. Precisamos urgentemente que o MP fiscalize ele e o O. D também, que estava com outra servidora pública Estadual, chamada de A. P, lotada na Diretoria Regional de Ensino. Foto da reunião política com servidores da escola e vídeo deles chegando na escola. Renan está em pé, de camisa vermelha perto da porta. Localidade do fato: PARAÍSO DO TOCANTINS

Destaco que, a 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso não tem atribuição para investigar candidato político, e como ocorre, a ouvidoria encaminha a denúncia tanto para Promotoria do Patrimônio Público, como também para Promotoria Eleitoral da comarca.

Portanto, não vamos analisar o caso com relação a legislação eleitoral, e sim verificar a falta ao trabalho do servidor público mencionado na denúncia.

Foi expedido ofício ao prefeito da cidade, comunicando a suposta falta do servidor, e recebemos a informação que vão instaurar um Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do servidor.

Para instauração do PAD, é necessário que sua conduta seja prevista como falta disciplinar na legislação municipal, ou caso contrário, o fato é atípico e registrado apenas a falta do servidor.

Como o município de Paraíso do Tocantins manifestou as providências necessários para o caso, entendo que, a presente notícia de fato deve ser arquivada.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no

placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5770/2024

Procedimento: 2023.0011696

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0011696 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível rejeição das contas consolidadas do município de Marianópolis/TO;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o meio adequado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

Assim, em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público tendente a apurar possível rejeição das contas consolidadas do município de Marianópolis/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5773/2024

Procedimento: 2024.0007178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de 2ª Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Cível à José de Ribamar Coelho Soares, nos autos de nº 0001888-96.2018.8.27.2733;

CONSIDERANDO as atribuições institucionais do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução civil visa à celeridade e eficiência na resolução de demandas relacionadas a atos de improbidade administrativa, garantindo a reposição do dano ao erário e o atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, §1º-B, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que possibilita a celebração de acordo de não persecução civil em casos específicos, desde que sejam apresentados os requisitos legais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Cível à José de Ribamar Coelho Soares, nos autos de nº 0001888-96.2018.8.27.2733.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) oficie-se a Câmara Municipal de Pedro Afonso/TO, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, que informe o valor da remuneração referente ao exercício de 2014 de José de Ribamar Coelho Soares;

Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5778/2024**

Procedimento: 2024.0012657

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2024.0012657, em que constam informações a adolescente M.daS.A., de 16 anos, é amasiada com A.L.M, de 20 anos, possuem um filho de nove meses, W.G.A.R., nascido no dia 08/09/2023, residem com a avó materna da adolescente e esta se encontra novamente grávida;

CONSIDERANDO que ela não frequenta a escola e seria vítima de violência doméstica praticada pelo companheiro, que também é violento com o filho de nove meses;

CONSIDERANDO a dificuldade de abordagem da família relatada pelo Conselho Tutelar e Secretaria de Assistência Social relatada na reunião realizada para discutir o caso, oportunidade em que também informaram que o cadastro do casal no CADÚNICO de Pedro Afonso encontra-se suspenso;

CONSIDERANDO a atribuição da 2ª Promotoria de Justiça para a matéria da infância e juventude;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS de M.daS.A., de 16 anos, e de W.G.A.R., de nove meses, pelo que determino:

1. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Santa Maria do Tocantins, requisitando: a) cópia dos documentos de M.daS.A., de 16 anos, A.L.M. e W.G.A.R., com a indicação do endereço onde atualmente residem; b) informação sobre a existência de familiares aptos a assumirem a guarda da criança, com a indicação de sua qualificação e, caso inexistente, de família acolhedora selecionada, com a qualificação. Prazo de 15 dias para resposta.
2. Remeta-se cópia do procedimento para a 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.
3. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
4. Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011138

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0011138, instaurada mediante comunicação denúncia registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/Ligue 180, encaminhada à ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, registrada sob o protocolo nº 07010726276202427. Em suma, infere-se das informações prestadas a ocorrência de negativa de oferta do serviço público de transporte escolar a uma criança identificada apenas como H. (3 anos de idade); todavia a denúncia carece de informações mínimas para o início de uma apuração,

Ante o exposto, por meio do presente edital, fica NOTIFICADO o declarante anônimo, em até 15 (quinze) dias contados a partir da publicação, para complementar a notícia de fato com documentos que corroborem a alegada situação, tais como: 1) Identificação dos genitores ou responsáveis pelo infante; 2) Identificação e localização da Escola/CEMEI onde a criança está matriculada; 3) Endereço e meios de contato eletrônico dos responsáveis.

As informações devem ser apresentadas sob pena de indeferimento e arquivamento do feito por ausência de elementos ou informação mínimas para o início de uma apuração, nos termos no Art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0004205

N. 20/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88); no artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e no artigo 15 da Resolução n. 23/2007 expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, também, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos serviços de relevância pública assegurados na CF88, promover as medidas necessárias a sua garantia e o inquérito civil e a ação civil pública, a fim de resguardar o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos coletivos;

CONSIDERANDO que a expedição de recomendações pelo Ministério Público visa a melhoria dos serviços de relevância pública e garante o devido respeito aos interesses cuja defesa lhe incumbe, e, neste caso, é possível a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c artigo 80 da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, embora não possua caráter obrigatório, o não acatamento das providências formalmente recomendadas pelo Ministério Público pode determinar o ajuizamento de ação para obter os resultados almejados junto ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO, neste caso, as informações e documentos que integram os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004205 que tramita na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), comprovando a irregular utilização de um veículo pertencente à Câmara de Vereadores do Município de Monte do Carmo (TO) em meados de abril do ano corrente, o qual deveria servir aos propósitos da Casa Legislativa, mas foi utilizado para conduzir particulares até à Superintendência do INCRA, na Capital, ocasião em que os envolvidos foram abordados por policiais militares e esclareceram que haviam obtido suposta autorização de uso por meio do vereador Adimilson Ribeiro de Souza;

CONSIDERANDO que essa situação autoriza supor que a Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (TO) não possui qualquer controle na utilização de seus veículos, notadamente quando se encontram à disposição dos parlamentares, e que a presidência da Casa de Leis pode ter se omitido no grave dever de fiscalizar o adequado uso do bem público;

CONSIDERANDO o poder-dever da Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (TO), da sua presidência e de todos os vereadores de adotar medidas cabíveis contra eventuais ilegalidades que causem lesão ao erário, nos

termos do artigo 37 da CF88, do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 7.347/1985 e do artigo 17 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em coibir e responsabilizar aqueles que praticam atos dolosos de improbidade administrativa e lesão ao erário implica na responsabilização pessoal do agente público competente, inclusive mediante a imposição de solidariedade no dever de ressarcir os cofres públicos;

CONSIDERANDO que, ao serem investidos na função, os agentes da Administração assumem perante a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado; e

CONSIDERANDO que a ausência de lei, resolução e/ou regulamento que disciplinem a utilização de veículos públicos não impede a responsabilização do parlamentar por seu uso inadequado, nos termos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp. n. 1.080.221/RS (Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. em 07/05/2013),

RECOMENDA ao Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores de Monte do Carmo/TO que adote as providências cabíveis para imediata regularização da situação investigada nos autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004205, editando ato que normatize e discipline o uso e o controle na utilização de veículos que integram a frota da Casa Legislativa (caso ainda não tenha feito), a qualquer título, por vereadores e/ou servidores, além de estabelecer que os veículos cedidos aos parlamentares deverão ser recolhidos às garagens de pernoite; vedar a guarda em outros lugares que não os determinados pela presidência; fazer cessar eventuais desvio de finalidades como, por exemplo, a condução de terceiros alheios ao quadro da Casa de Leis para realizar atividades particulares estranhas ao escopo do Poder Público; e buscar a plena preservação e resguardo do patrimônio público, sob pena de incorrer nas sanções previstas no ordenamento jurídico, em especial aquelas previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Sem prejuízo, recomenda-se que a futura regulamentação (caso ainda não exista) condicione a utilização de veículos públicos da Câmara de Vereadores ao preenchimento de formulário que deverá conter, no mínimo, os seguintes campos/informações:

1. Endereço de destino;
2. Órgão a ser visitado;
3. Horário previsto de chegada;
4. Vereador responsável pela solicitação (com assinatura de próprio punho);
5. Motorista efetivo responsável pela condução;
6. Nomes de eventuais acompanhantes/passageiros (impondo-se a responsabilização do vereador solicitante no caso de particulares, além de colher a justificativa para a sua presença);

7. Motivos da viagem;
8. Quilometragem do veículo no momento da partida;
9. Quilometragem do veículo no momento da chegada;
10. Horário exato da chegada do veículo.

Neste caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO concede o prazo máximo de 10 (dez) dias para que a presidência da Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (TO) informe, por escrito e documentalmente, o acatamento (ou não) das medidas recomendadas.

De qualquer modo, fica a autoridade legislativa ciente do teor desta Recomendação Ministerial e advertido de que ela poderá se constituir como elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Este documento deverá ser entregue, pessoalmente, nas mãos do destinatário e, desde já, determino o envio de sua cópia para o endereço eletrônico *re.tac@mpto.mp.br*.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

[assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5785/2024

Procedimento: 2024.0007021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Ofício encaminhado pelo MPF, dando conta que a ocorrência de sepultamento de GUTHIERRY SILVERE MOURA, no Povoado Araçulândia, zona rural Wanderlândia/TO, sem o respectivo registro de óbito.;

CONSIDERANDO que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) estabelece a necessidade do registro de óbito;

CONSIDERANDO que a referida lei preconiza que na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50;

CONSIDERANDO que, sob a ótica de atuação do Ministério Público, na condição de *custos legis*, a preocupação maior decorrente de tais pretensões reside na segurança jurídica que deve, sempre e sempre, estar presente nos atos lavrados, inscritos ou averbados no Registro Público;

CONSIDERANDO ainda que nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Renumerado do art. 78 com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975);

CONSIDERANDO que após diligências preliminares, verificou-se que o genitor do *de cujus* informou que não realizou o registro de óbito;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para regularizar o registro de óbito do nacional GUTHIERRY SILVERE MOURA.

De imediato, determino:

- 1) Notifique-se o Sr. BENIZAR SOUSA MOURA, genitor do falecido, requerendo que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a Promotoria de Wanderlândia/TO, portando documentos pessoais e Declaração de Óbito do falecido;
- 2) pelo sistema integrar-e, comunica-se Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- 3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006937

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar supostas irregularidades decorrentes de infrequência dos agentes de saúde da zona rural do município de Piraquê/TO, que não cumpriam rotineiramente as orientações e determinações da chefia mediata.

Preliminarmente, foi oficiada Secretaria Municipal Saúde de Piraquê/TO, solicitando os nomes dos eventuais servidores que estariam em situação de infrequência e/ou abandono de função e se houve corte de ponto e abertura de sindicância ou procedimento administrativo.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde expediu ofício nº. 037/2024.

Foi realizada dilação probatória do procedimento.

É o relatório.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A referida representação, após diligências preliminares de aferição de justa causa, não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o fato já se encontra solucionado e não houve lesão ao bem jurídico tutelado.

O objeto do presente procedimento versa sobre suposta omissão da Secretaria de Saúde do Município de Piraquê, decorrentes de infrequência dos agentes de saúde da zona rural do município de Piraquê/TO, que não cumpriam rotineiramente as orientações e determinações da chefia mediata.

Todavia, conforme se observa dos autos, a servidora com infrequência foi identificada, sendo que após análise do caso, verificou-se que esta havia apresentado atestados médicos em algumas ocasiões de falta e nas demais, foi realizado desconto na folha de pagamento. Foi informado ainda, que na data de 14/06/2024 foi realizada reunião com todos os agentes de saúde, bem como realizou-se audiência entre a Secretaria de Saúde e esta Promotoria de Justiça, a fim de regularizar a situação, com a adoção de medidas para controle de presença e cumprimento de horário.

Por fim, juntou-se aos autos a folha de frequência dos servidores da unidade Básica de Saúde.

Ressalta-se que embora a diligência solicitada no evento 7 não tenha sido respondida, verifica-se dos autos que tais esclarecimentos já tinham sido prestados no evento 3.

Assim, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos, uma vez o objeto dos autos já se encontra solucionado.

Com isso, impositivo o arquivamento do procedimento, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, posto que o fato já se encontra solucionado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Encaminho ao diário oficial, via sistema Integrar-e, para fins de publicação e ciência do noticiante anônimo, que poderá interpor recurso no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e proceda a finalização no sistema.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 28 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/10/2024 às 19:10:22

SIGN: 0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0a5c419982275ff27ba5e03dba4ea0802541260f>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS